SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236288 - MG (2025/0364935-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	FLÁVIO REIS BRITO
RECORRENTE	:	GISELLE REIS BRITO
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
		VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG199074
		WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
		JOSÉ CLAUDINEI SILVA - MG064328
RECORRIDO	:	ROVILSON DE BRITO CAMPOS
ADVOGADA	:	CÍNTIA CARNEIRO BATISTA BRITO - MG082557

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

1. Em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, não se configura erro grosseiro a interposição de apelação no lugar de agravo de instrumento contra decisão que determina a remoção de inventariante, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA53195006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:11:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: d995e9f3-cbc3-4b04-bdb9-169301ddf606

RECURSO ESPECIAL Nº 2236288 - MG (2025/0364935-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	FLÁVIO REIS BRITO
RECORRENTE	:	GISELLE REIS BRITO
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
		VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG199074
		WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
		JOSÉ CLAUDINEI SILVA - MG064328
RECORRIDO	:	ROVILSON DE BRITO CAMPOS
ADVOGADA	:	CÍNTIA CARNEIRO BATISTA BRITO - MG082557

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE.
1. Em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, não se configura erro grosseiro a interposição de apelação no lugar de agravo de instrumento contra decisão que determina a remoção de inventariante, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.
2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FLÁVIO REIS BRITO e GISELLE REIS BRITO, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO."* (e-STJ fl. 1.096)

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial (e-STJ fls. 1.111/1.139), os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 203, § 1º, e 1.009 do Código de Processo Civil, aduzindo que:

> *"(...) em primeiro plano, em primeiro lugar, ao contrário do entendimento do v. Acórdão vergastado, o provimento jurisdicional que encerra o processo, julgando seu mérito, é Sentença, seja qual for sua natureza, atacável pela via do Recurso de Apelação, na forma prevista no art. 203, § 1º c/c art. 1.009, ambos do CPC.*
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA52352140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:21
Código de Controle do Documento: 7887b118-c821-4dd2-add6-671f6829719a

Nesse sentido, considerando a natureza do decisum que encerra o feito, ainda que se trate de mero incidente processual, é imprescindível destacar que se está diante de uma sentença terminativa, ou seja, um pronunciamento judicial que põe fim à fase cognitiva com resolução de mérito em relação à pretensão deduzida naquele incidente." (e-STJ fl. 1.122)

Apresentadas as contrarrazões às e-STJ fls. 1.187/1.190, o recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

A controvérsia dos autos resume-se a discutir se configura erro grosseiro a interposição de apelação, ao invés de agravo de instrumento, contra decisão que remove inventariante.

Sobre o tema, a Corte local consignou o seguinte:

"(...) o incidente de remoção de inventariante é processado em autos apartados e a decisão que o resolve não põe fim ao processo de inventário principal. Assim, conforme já afirmado, por definição legal contida no art. 203, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, tal pronunciamento judicial é uma decisão interlocutória, pois não se enquadra nas hipóteses de sentença que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução.

(...)

Quanto à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, invocado pelos Agravantes em razão de suposta dúvida objetiva e do erro de nomenclatura, entendo que o caso concreto não comporta a aplicação deste princípio. Embora a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em alguns julgados, tenha flexibilizado a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC e admitido a fungibilidade em situações de dúvida objetiva ou erro judicial, a clara disposição legal constante nos arts. 203, §§ 1º e 2º, 623, parágrafo único, e 1.015, parágrafo único, todos do CPC, demonstra que a escolha do recurso cabível, no caso da decisão que julga o incidente de remoção de inventariante, não enseja dúvida objetiva razoável. A lei é explícita ao prever o agravo de instrumento como o recurso cabível contra decisões interlocutórias proferidas no processo de inventário". (e-STJ fls. 1.102/1.103)

Tal entendimento, porém, destoa da jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de apelação contra decisão de remoção de inventariante no lugar do recurso, de fato, cabível, qual seja, o agravo de instrumento.

Veja-se:

*"PROCESSO CIVIL - **REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AGRAVO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL** - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO.*
*1 - A teor da jurisprudência pacífica desta Corte, **não configura erro grosseiro a interposição de apelação, em vez de agravo de instrumento, contra decisão que remove inventariante, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal**, desde que observado o prazo para a interposição do agravo.*
2 - Recurso conhecido e provido para que o recurso de apelação seja processado como agravo."

Documento eletrônico VDA52352140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:21
Código de Controle do Documento: 7887b118-c821-4dd2-add6-671f6829719a

(REsp n° 714.035/RS, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 16/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 558 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***REMOÇÃO DE INVENTARIANTE.*** *DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO..*
1. ***O recurso cabível da decisão interlocutória de remoção de inventariante é o de agravo de instrumento, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal****, desde que observado o prazo para a interposição do agravo. Precedentes. 2. O recurso manejado (apelação) ocorreu fora do prazo legal para recurso correto (agravo de instrumento). Não cabimento da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 867.973/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 3/5/2017 - grifou-se)

Ademais, é válido acrescentar que o tribunal de origem entendeu que, embora o juízo de primeira instância tenha utilizado o termo "sentença" para nomear a decisão, tal denominação não seria suficiente para atrair a aplicação do princípio da fungibilidade, pois "*o simples rótulo utilizado pelo Juízo não tem o condão de alterar sua natureza jurídica, o que deveria ser facilmente identificável por qualquer profissional do direito*". (e-STJ fl. 1.103)

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consignou que, nas hipóteses de indução de erro pelo próprio magistrado, é possível aplicar o princípio da fungibilidade como demonstra o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ***AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE*** *- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
1. ***Conforme entendimento desta Corte Superior, 'é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal'*** *(EDcl no AgInt no AREsp 1593214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Precedentes.*
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.751.204/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 - grifou-se)

Dessa forma, em razão do princípio da fungibilidade, não se tratando, na hipótese, de erro grosseiro, a apelação merece ser conhecida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52352140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:21
Código de Controle do Documento: 7887b118-c821-4dd2-add6-671f6829719a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.236.288 / MG

Número Registro: 2025/0364935-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231774209006 50028739720238130694

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FLÁVIO REIS BRITO
RECORRENTE	:	GISELLE REIS BRITO
ADVOGADOS	:	JOSÉ CLAUDINEI SILVA - MG064328
		LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
		WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
		VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG199074
RECORRIDO	:	ROVILSON DE BRITO CAMPOS
ADVOGADA	:	CÍNTIA CARNEIRO BATISTA BRITO - MG082557

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA

TERMO

Documento eletrônico VDA53164735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:49:01
Código de Controle do Documento: 791a3ae3-d873-456a-a304-925ec9c93405

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53164735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:49:01
Código de Controle do Documento: 791a3ae3-d873-456a-a304-925ec9c93405